



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0721/2025

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

Processo nº 5004970-82.2025.4.02.5110,
ajuizado por [NOME].

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 12, DESPADEC1, Página 1),
seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com o pleito de exame de PET-SCAN
(tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA (Evento 1, INIC3, Página
2).

Acostado ao Evento 8, PARECER1, Páginas 1 a 3, consta o PARECER
TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0683/2025, elaborado em 20 de maio de 2025, no
qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor; à indicação e à
disponibilização, no âmbito do SUS, do exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada
por emissão de pósitrons) com PSMA.

Reitera-se que, conforme explicitado no parecer técnico previamente
elaborado, o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)
não está padronizado no SUS para o quadro clínico (CID-10) do Autor – [NOME].

- Estando apenas coberto pelo SUS para o estadiamento clínico do câncer de
pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável, a detecção de
metástase de câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente
ressecável e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma
de Hodgkin e linfoma não Hodgkin – o que não se enquadra ao quadro clínico
do Demandante – câncer de próstata.

Logo, elucida-se que não há unidade de saúde, pertencente ao Sistema Único
de Saúde – SUS, habilitada à realização do exame pleiteado para o caso concreto do Autor,
inexistindo via administrativa de acesso pelo SUS.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ratifica-se que o ANEXO, da página 3 do parecer técnico previamente elaborado, ilustra as informações também já prestadas por este Núcleo:

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, este Núcleo verificou que o Demandante foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ, em 13 de novembro de 2024 e 21 de fevereiro de 2025 para tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT) com classificação de risco, respectivamente, verde e amarelo, com situação ambas canceladas pelos reguladores da central REUNI-RJ, sob a justificativa de “... C61 -Neoplasia maligna da próstata. Prezados, Segundo PORTARIA Nº 1.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, deve ser autorizada, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde "Estadiamento clínico do CA de Pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável; Detecção de metástase(s) exclusivamente hepática (s) e potencialmente ressecável (eis) de CA Colorretal; e para o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento de linfomas de Hodgkin e não Hodgkin." – Paciente fora do perfil para agendamento ...”.

Renova-se ainda as informações de que, por se tratar de neoplasia maligna com suspeita de progressão da doença neoplásica, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do exame pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

Imagens ampliadas das justificativas de cancelamento das solicitações, pela reguladora da central REUNI-RJ, do SER: